



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010197-13.2022.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante KELLY CRISTINA GOMES DA CRUZ VITAL, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.861

APELAÇÃO nº 1010197-13.2022.8.26.0297 - JALES

Apelante: KELLY CRISTINA GOMES DA CRUZ VITAL

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de Direito: Dr. Adílson Vagner Ballotti

REINTEGRAÇÃO. Ex-servidora pública estadual. Agente de Organização Escolar. Pretensão à nulidade do ato administrativo de exoneração cumulada com reintegração ao cargo, pagamento dos vencimentos durante o período de afastamento e reconhecimento do direito de aposentadoria por invalidez ou ao benefício de auxílio-doença. Inadmissibilidade. Ausência de provas que evidenciem a incapacidade absoluta da autora para a prática dos atos da vida civil. Precedentes. Recurso não provido.

Cuida-se de ação ajuizada por ex-servidora pública estadual, objetivando declaração de nulidade do ato administrativo exoneratório; reintegração no cargo anteriormente ocupado; o pagamento da remuneração do período de novembro de 2019 até a data de sua efetiva reintegração; o pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00; e o afastamento de suas funções, após reintegrada, para tratamento de saúde, com aposentadoria por invalidez, ou o deferimento do auxílio-doença.

Julgou-a improcedente a sentença de f. 513/6, cujo relatório adoto.

Apela a autora, insistindo no acolhimento da pretensão. Alega que, quando do pedido de exoneração, encontrava-se em momento de fragilidade de sua saúde física e mental, razão pela qual o processamento desse pedido exigia perícia médica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aduz não poder o ato exoneratório produzir efeitos jurídicos em virtude da falta de cautela do apelado ao exonerá-la, sem submetê-la a perícia médica. Por fim, pede o prequestionamento dos arts. 166, IV, 944 e ss., e 950, parágrafo único, do Código Civil, além do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (f. 521/5).

Contrarrazões a f. 531/51, com preliminares de intempestividade e ausência de preparo, sobre o qua manifestou-se a apelante a f. 562/6.

É o relatório.

1. O recurso é tempestivo pois nos dias 10 e 11 de fevereiro do corrente ano houve indisponibilidade dos serviços do Portal e-SAJ por tempo superior a 60 minutos, fazendo com que os prazos para a prática de atos processuais se prorrogassem automaticamente para o dia útil subsequente, nos termos dos arts. 8º, da Resolução TJSP nº 551/2011, 3º, do Provimento nº 87/2013, e 3º, do Provimento CG nº 26/2013 e consoante comunicado emitido na época, ao qual foi dada ampla divulgação pelos canais oficiais e, não bastasse, está demonstrado a f. 566.

Tampouco há que se falar em falta de preparo, ante a gratuidade deferida a f. 87.

2. Como visto, a autora, ora apelante, pugna pela nulidade do ato administrativo de exoneração, cumulada com pedido de reintegração em cargo público e pagamento dos vencimentos correspondentes ao período de afastamento. Postula, ademais, que, após ser reintegrada, seja determinado seu afastamento para tratamento de saúde, com concessão de aposentadoria por invalidez, ou que se lhe conceda o benefício do auxílio-doença.

Assim, cinge-se a controvérsia em saber se, à época do pedido de exoneração, encontrava-se a autora acometida de transtorno psiquiátrico que obstava a livre formação da vontade.

Concluiu o laudo pericial de lavra do IMESC (f. 487/95), em diligência acompanhada pelas partes (f. 500 e 501/5):

7. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

A pericianda apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo Maior Recorrente (F33 – CID10), com episódio depressivo atual grave, sem sintomas psicóticos (F33.2 – CID10), e Transtorno de Ansiedade Generalizada associado (F41.1 – CID10).

Capacidade laborativa atual prejudicada totalmente e permanente, capacidade laborativa à época do pedido de exoneração prejudicada temporariamente e totalmente.

Capacidade de entendimento e tomada de decisão preservada na época do pedido de exoneração.

Ausência de nexo entre o trabalho e o desenvolvimento da patologia presente, entretanto fatores de estresse, como o trabalho, podem desencadear e piorar os sintomas. (f. 494; g.m.)

Destaca-se a resposta da perita ao questionamento de número 2 formulado pelo réu a f. 192: 2) *a servidora, quando de seu pedido de exoneração era capaz para praticar atos da vida civil?* 2) *Sim.*

Ademais, verifica-se que, intimada a informar se tinha interesse na produção de prova testemunhal (f. 507), a autora permaneceu silente, como certificado a f. 512, não pugnando pela produção de prova oral.

Nessa senda, com acerto concluiu a sentença que, *tendo-se em vista que a capacidade civil é presumida e, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu inequívoco comprometimento, é inviável o reconhecimento da nulidade do pedido de exoneração por incapacidade* (f. 515).

Portanto, não há prova capaz de atestar a incapacidade jurídica da autora para o exercício dos atos da vida civil à época do pedido de exoneração ou mesmo a ocorrência de vício de consentimento capaz de macular o ato por ela praticado.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. CARGO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO. I. Caso em Exame Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação anulatória de exoneração

c.c. reintegração em cargo público, ajuizada contra o Município de Jundiaí. O apelante alega ter sofrido assédio moral, o que teria viciado seu consentimento ao pedir exoneração. **Pretende a anulação do pedido de exoneração, reintegração ao cargo e recebimento retroativo de remuneração.** II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de exoneração do apelante, realizado sob alegação de assédio moral, deve ser anulado por vício de consentimento, bem como se cabia ao Município apurar as denúncias de assédio moral, antes de homologar a exoneração solicitada. III. Razões de Decidir 3. **A anulação da exoneração a pedido do servidor é cabível apenas excepcionalmente, se comprovado vício do consentimento.** No caso, não restou demonstrado que o apelante estivesse incapaz de expressar sua vontade de forma livre, consciente e esclarecida no momento do pedido. 4. O exame demissional e a justificativa escrita apresentada pelo apelante no ato de exoneração não indicam vício de consentimento. A exoneração foi homologada após mais de um mês do pedido, sem retratação por parte do apelante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. **Tese de julgamento: 1. A exoneração a pedido não pode ser anulada por mero arrependimento. 2. A ausência de comprovação de vício do consentimento impede a anulação do ato.** Legislação Citada: Código Civil, art. 104, arts. 138 a 157. Código de Processo Civil, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004873-71.2017.8.26.0053, Rel. Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1036691-94.2024.8.26.0053, Rel. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j. 16.12.2024. TJSP, Apelação Cível 1047305-03.2020.8.26.0053, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 16.10.2024. (Apelação Cível nº 1023030-90.2023.8.26.0309; Des.^a Tania Ahualli; j. em 31.3.2025; g.m.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO. VÍCIO DE VONTADE. INOCORRÊNCIA.** 1. Recurso tirado contra sentença de improcedência do pedido. 2. Nulidade da sentença por indicado cerceamento de defesa. Inocorrência. Juízo que é o destinatário da prova, cumprindo-lhe examinar a suficiência do acervo e proferir julgamento. Fatos relevantes ao deslinde das questões de fato controvertidas que têm prova documental abojada nos autos. Prova testemunhal, de seu turno, impertinente para o deslinde do feito. Inteligência do art. 443, inciso I, primeira parte, do CPC. Tese de error in procedendo afastada. **3. Vício de vontade por problemas psiquiátricos e psicológicos. Inocorrência. Prova pericial produzida sob o crivo**

do contraditório que atestou "A presença dos diagnósticos psiquiátricos elencados não traduz incapacidade civil. Uma pessoa pode ser portadora de transtorno mental e capaz para todos os atos da vida civil como no caso em tela, onde mesmo com a diminuição das reações afetivas e o rebaixamento do humor junto a certo alheamento ou deficiência crítica ou pragmática, foram mantidos o conteúdo e o curso do pensamento, a sensopercepção, raciocínio e inteligência, ou seja, não houve descrição de comprometimento psíquico franco (do discernimento, crítica, capacidade volitiva e autodeterminação)". Laudo fundamentado, elaborado por profissional de confiança do juízo e que sequer restou infirmado por qualquer outro elemento constante dos autos. Presunção, ademais, de veracidade e legitimidade do ato administrativo que deve prevalecer. Precedentes. 4. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1043624-25.2020.8.26.0053; Des. Márcio Kammer de Lima; j. em 18.3.2025; g.m.)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – EXONERAÇÃO A PEDIDO – Pretensão inicial da autora, ex-servidora pública do Estado de São Paulo, voltada à anulação do ato administrativo que culminou em sua exoneração a pedido, em razão de suposto vício de motivo, bem como pagamento da aposentadoria por invalidez desde o momento do ato exoneratório – alegação no sentido de que, à época do pedido exoneratório, a ex-servidora não possuía capacidade plena para manifestar validamente sua vontade, viciando o pressuposto fático do ato administrativo – inadmissibilidade - **elementos de informação coligidos aos autos que não evidenciam a incapacidade absoluta da autora para a prática dos atos da vida civil – preservação dos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, do CPC/2015)** – sentença de improcedência da ação mantida. Recurso da autora desprovido. (Apelação Cível nº 0022837-36.2013.8.26.0053; Des. Paulo Barcellos Gatti; j. em 30.7.2018; g.m.)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA – ANULAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO E CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DO CARGO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL – ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEVE SER FEITA SOB O ASPECTO DE QUE A CAPACIDADE É REGRA – INCAPACIDADE TRANSITÓRIA NÃO DEMONSTRADA – LAUDO NEGATIVO - **O reconhecimento da nulidade de ato jurídico por incapacidade**

absoluta reclama prova inequívoca, robusta e convincente de ausência do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil - Deve ser mantida a sentença que julga improcedente o pedido de anulação do ato de exoneração, quando comprovado que o servidor gozava de plena capacidade mental à época de sua prática, possuindo discernimento e entendimento para compreender a extensão da conduta - Ratificação da sentença denegatória (artigo 252 do Regimento Interno/2009) com acréscimo de fundamentação – Recurso de apelação não provido. (Apelação Cível nº 1029740-65.2016.8.26.0053; Des. Ponte Neto; j. em 22.9.2017; g.m.)

AÇÃO ORDINÁRIA - Anulação do ato de exoneração e consequente reintegração às funções - Pedido de exoneração, formulado pela autora de maneira voluntária - Ato plenamente válido e eficaz — Inexistência de assédio moral - **Ausência de comprovação tanto de comprometimento da capacidade de entender o que se passava quanto da capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento** - Inocorrência de danos morais ou materiais — Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 0614102-38.2008.8.26.0053; Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza; j. em 5.11.2012; g.m.)

No mesmo sentido, de minha relatoria, a Apelação nº 1041915-39.2015.8.26.0114, julgada em 30 de julho de 2021.

3. Nego provimento ao recurso.

Mercê da sucumbência recursal, elevo a honorária em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, sob a condição suspensiva subjacente à gratuidade concedida a f. 87.

COIMBRA SCHMIDT

Relator